



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/349 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Porto Canal por falha no dever de rigor informativo numa notícia com o título “Homem de 57 anos condenado por 101 crimes de abuso sexual”, publicada no respetivo website

Lisboa
20 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/349 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Porto Canal por falha no dever de rigor informativo numa notícia com o título “Homem de 57 anos condenado por 101 crimes de abuso sexual”, publicada no respetivo *website*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), em 18 de abril de 2023, uma participação contra o Porto Canal, por incumprimento do dever de rigor informativo numa notícia com o título “Homem de 57 anos condenado por 101 crimes de abuso sexual”, publicada no *website* daquele operador, em 15 de março de 2023.
2. A pessoa que remete a participação indica ter sido testemunha no processo judicial.
3. Na participação são feitas as seguintes considerações genéricas:

«A jornalista (não identificada por nome) apresenta a notícia de uma forma que me deixou perplexa e que, a meu parecer, está longe de poder ser considerada informação séria. Num estado de direito, como o nosso, até um arguido/condenado merece ao se referir a ele e ao seu caso seja transmit[ido]/divulga[do] de forma correta. Um jornalista deveria pelo próprio estatuto deontológico reportar os factos de forma correta, coerente, e sem ser tendencioso, mas deveria igualmente medir as possíveis consequências para todos os intervenientes, incluindo obviamente a suposta vítima».

«É necessário começar por dizer que o “homem de 57 anos”, identificado pela jornalista como António Alves, afirma estar inocente e que o processo está em fase de recurso, portanto, não houve uma condenação definitiva».
4. Na participação são relatadas situações e tecidas considerações, conforme se transcreve:

- «1 – Na primeira linha do texto, cito, diz-se “O proprietário de uma livraria em Vila Real foi condenado a 38 anos de cadeia” ora, não é necessário ser um especialista em direito, para se saber que ninguém em Portugal pode ser condenado a tal a pena visto ser a máxima de 25 anos. A acumulação de pena é só possível num segundo caso e que tenha acontecido posteriormente ao primeiro. Como se diz na linha seguinte do texto, a pena foi na verdade de 4 anos e suspensa. Teria sido correto começar por dizer que a pena aplicada foi de 4 anos suspensa sem induzir quem ouve ou vê em algo que não corresponde à verdade»;
- «2 – Continua depois a ler-se no texto “(...) por abusar sexualmente uma menina mais de 100 vezes” ora mesmo fazendo as contas da acumulação de todos os supostos crimes que foram considerados eles não são 100 e ainda menos “mais”».
- «3 – No segundo parágrafo faz-se ainda referência à idade da “menina que tinha 8 anos quando começou a ser abusada” ora tal não é igualmente correto pois os supostos casos teriam acontecido quando criança tinha 11/12 anos. Ao não referir a idade correta obviamente agrava ainda mais na mente do leitor/ouvinte o peso dos supostos crimes».
- «4 – Ao começar por se referir que o homem “não interiorizou que os atos que cometeu são crimes”, nem tem “consciência crítica” ou “assumiu as responsabilidades” não se realça que, tendo o arguido se pronunciado inocente, não pode obviamente ter esse tipo de atitude sobre atos que não praticou. É verdade que ainda por cima “os técnicos afirmam que este tem um baixo risco de violência sexual, mesmo que não seja nula”, como aliás se lê na sentença com base no parecer dos especialistas que foram chamados a se pronunciar».
- «5 - É verdade que “o tribunal de Vila Real não tomou qualquer medida preventiva em relação a outras crianças e não foi aplicada nenhuma pena acessória quanto ao contacto com crianças”, porque obviamente considerou que não havia perigo e assim motivos para fechar a livraria, nem o tal “espaço infantil” (...). Ao colocar de

tal forma a questão, a jornalista faz considerações que são sua opinião ou será como parece dar voz a outros (...).

- «6 – No último parágrafo afirma-se “O arguido tem de pagar cerca de cinco mil euros aos dois hospitais onde a vítima foi tratada devido aos crimes que sofreu”. Ora, para bem da verdade, e para não induzir em erro o leitor/espectador no que diz respeito as possíveis sequelas dos supostos atos, teria sido correto dizer que essas despesas são devidas ao acompanhamento psicológico e não como se parece dar a entender por lesões corporais resultante de um ato violento... É ainda oportuno dizer que nenhum suposto abuso se ter tratado de violação, penetração ou semelhante, mas o que segundo conta, o arguido teria abraçado, beijado e acariciado a criança, o que seguramente muito diferente, não menosprezando tais supostos acontecimentos».
- «7 – As imagens de AA e da sua Livraria não foram recolhidas no âmbito da investigação para esse serviço, mas usadas outras que o Porto Canal tinha recolhido noutra ocasião - serviços muitos elogiosos do proprietário e do seu trabalho desenvolvido em prole da cultura. Teria sido fundamental ao serem transmitidas tivessem resultado como “imagens de arquivo”».

5. Na participação questiona-se ainda: «Vale a pena perguntar, tratando-se de uma sentença pronunciada no início do ano (12 Janeiro), por que foi reportado só em Março? (...) A identificação clara do nome do indivíduo, da sua livraria – coisa que não foi feita por outros órgãos de comunicação – tratando-se da nossa de uma cidade pequena e onde todos se conhecem tem implicações não só para o AA mas também para a própria vítima que é igualmente facilmente identificada a partir deste momento».

6. Por fim, alega-se na participação: «Em casos tão sensíveis como este, seria necessário por exemplo ir verificar a situação de todos os intervenientes, ouvir por exemplo as testemunhas e outros que conhecem os factos e as pessoas. Penso assim que a jornalista e o Porto Canal deviam ser chamados à atenção da forma, no meu entendimento, pouco séria como o caso foi apresentado sem medir possíveis consequências para os intervenientes».

II. Análise e fundamentação

7. A participação em apreço vem alegar que uma notícia intitulada “Homem de 57 anos condenado por 101 crimes de abuso sexual” apresentada em dois formatos no *website* do operador televisivo Porto Canal incorre em falha de rigor informativo, apontando ainda uma deficiente separação entre factos e opinião, ausência de audição de partes com interesses atendíveis e uma necessidade de diversificação das fontes que não teria ocorrido naquele trabalho jornalístico.

8. Deste modo, consta da denúncia um alegado deficiente exercício da atividade jornalística. Sobre os operadores de televisão impende a obrigação de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção», conforme o estabelecido o disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP).

9. O Estatuto do Jornalista estabelece ainda o dever dos jornalistas de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (artigo 14.º, n.º 1, alínea a)) e de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» (artigo 14.º, n.º 1, alínea e)).

10. A avaliação do rigor informativo dos conteúdos jornalísticos por parte da ERC compreende a ponderação de um conjunto de elementos que contribuem para a coerência interna e credibilização da informação prestada ao público. Isto é, pretende-se conferir se a narrativa apresentada demonstra elementos que lhe permitem apurar a verdade jornalística. Por outro lado, não integra esta avaliação o apuramento da verdade factual dos assuntos relatados nas notícias.

11. Visionada a peça jornalística denunciada (*cf.* relatório de visionamento em anexo), quanto à questão das fontes de informação levantada na participação em apreço,

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

designadamente, a ausência de audição das partes com interesses atendíveis, isto é, o homem condenado pelo tribunal de Bragança por abuso sexual de menores, é de notar que é bem patente no início da peça jornalística a nota de que foram feitas diligências no sentido de obter declarações deste cidadão, o qual recusou pronunciar-se, afirmando-se inocente e com intenção de recorrer da decisão judicial de que fora alvo.

12. No que respeita à vítima, é de salientar a necessidade de salvaguarda da identidade da menor, bem como a sua condição de fragilidade enquanto vítima, visando a sua proteção, de acordo com as normas aplicáveis. Deste modo, não poderia a mesma ser incluída na peça como fonte de informação sem violar princípios ético-legais que regem o exercício da atividade jornalística. Saliente-se a atuação cumpridora do “Porto Canal” neste ponto.

13. Quanto à diversificação das fontes de informação invocadas na participação, entende-se que o recurso a fontes oficiais como o acórdão do tribunal citado na peça, assim como a tentativa de audição do visado, cumprem de forma suficiente a cobertura de fontes de informação, tendo em conta a circunscrição da notícia ao caso de um homem condenado por cerca de uma centena de crimes de abuso sexual sobre uma menor.

14. Por fim, em matéria de separação entre factos e opinião é de notar que, a dada altura, a peça jornalística refere o facto de, apesar de sentenciado como culpado por uma centena de crimes de abuso sexual e de não ter interiorizado que tais atos constituem crimes, o homem não foi condenado a qualquer pena acessória que o impedisse de contactar com menores, designadamente no espaço infantil que mantém na sua livraria, onde teriam ocorrido os abusos que o tribunal deu como provados. Indica-se, também, que o acórdão do tribunal refere que o homem não representa perigo de violência sexual.

15. Ora, estas informações consistem em factos que decorrem da decisão judicial citada na notícia e, como tal, a circunstância de fazerem parte da mesma não configura uma deficiente separação entre factos e opinião.

16. Por último, atendendo à temática abordada na peça noticiosa, à qual se reconhece avultado valor social, convocando valores como a proteção de vítimas de abuso sexual, tendo especial ênfase por se tratar de criança, ressalva a ERC para si o papel de agente regulador da

atividade de comunicação social também no que concerne a renovar junto dos órgãos de comunicação social a importância de orientarem a sua atividade por elevados padrões de atuação que lhes permitam dar cumprimento ao valor social que lhes é reconhecido, especialmente no que se refere à comunicação social de índole informativa.

17. Deste modo, atentando especificamente ao facto de se tratar de uma peça que noticia a condenação de um homem por abuso sexual de criança, a análise expendida conclui que o trabalho noticioso acautela a identidade da vítima e não agrava a sua vitimização perante os atos que o tribunal dera como provados.

18. Por último, não pode a ERC deixar de reiterar junto do Porto Canal, e dos órgãos de comunicação social em geral, a relevância social do tema do abuso sexual de menores, a qual deve convocar por parte destes atores sociais a observância do máximo rigor, excluindo margens interpretativas por parte do público, sobretudo as que sejam passíveis de prejudicar as vítimas ou de propiciar juízos desproporcionais quanto aos envolvidos.

19. Em suma, atendendo às considerações expendidas, propõe-se o arquivamento do presente procedimento.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra o Porto Canal, tendo por objeto uma notícia publicada no seu *website* a 15 de março de 2023, intitulada “Homem de 57 anos condenado por 101 crimes de abuso sexual”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea na d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera, ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, não dar seguimento ao presente procedimento.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

500.10.01/2023/159
EDOC/2023/3705



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Descrição dos conteúdos relativos ao processo 500.10.01/2023/159

1. A participação em apreço refere-se a uma peça noticiosa publicada no *website* do operador de televisão Porto Canal, a 15 de março de 2023, com o título “Homem de 57 anos condenado por 101 crimes de abuso sexual”. A peça encontra-se acessível² em <https://portocanal.sapo.pt/noticia/322949>.
2. Neste endereço, a peça noticiosa é composta pela versão audiovisual que terá sido emitida na antena do serviço de programas Porto Canal, acompanhada por uma versão escrita abreviada. O vídeo tem a duração de 02m54s.
3. A peça em formato audiovisual, inserida antes do texto, principia da seguinte forma: «Acusado de 531 crimes de abuso sexual de criança na forma agravada de que foi vítima uma menina de oito anos quando começou a ser abusada, António Alves, dono da Livraria Traga Mundos, em Vila Real, acabou condenado por 101 crimes. Ao Justiça às Claras não quis prestar declarações, nem explicar a sua versão dos factos, apenas garantiu que é inocente e que vai recorrer da decisão para o Tribunal da Relação de Guimarães».
4. De seguida, surge no ecrã a transcrição identificada como sendo do acórdão do tribunal de Vila Real. A voz *off* diz que «o coletivo do tribunal de Vila Real sublinha, no acórdão a que o “Justiça às Claras” teve acesso, que o arguido, agora com 57 anos, não interiorizou que os atos que cometeu são crimes e até negou tudo, não tem consciência crítica, nem assumiu as responsabilidades. Aliás, até culpou a mãe da vítima e o próprio sistema judicial».
5. Enquanto são proferidas estas palavras, é mostrada a seguinte transcrição no ecrã: «ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE VILA REAL “demonstrou **total ausência de autocrítica** ante os factos, tendo **negado a prática dos mesmos**. O **grau de culpa é elevado**, tendo o arguido atuado dolo direto, aproveitando o arguido a relação de amizade e proximidade que mantinha com a progenitora da menor e a relação de confiança e empatia que estabelecia com a jovem (...)”.
- (...) **O arguido não denotou qualquer consciência crítica e auto-responsabilização pelas suas condutas, optando antes por imputar responsabilidade à progenitora da menor e ao próprio sistema de justiça penal.**

² Acedido em 31 de julho de 2023.

Da avaliação psicológica efetuada ao arguido resultou que o mesmo **não possui qualquer psicopatia ou desvio sexual**, apresentando um funcionamento mental adequado. Quanto à sua perigosidade, no que concerne ao cometimento do tipo de crime que ora lhe são imputados, **o arguido apresenta baixo risco de violência sexual**».

6. A voz *off* prossegue dizendo que este «risco não é nulo e nem assim o tribunal de Vila Real optou por qualquer medida preventiva em relação a outras crianças, até tendo em conta que tem um espaço infantil na livraria que, aliás, foi o espaço que levou a vítima ao local e a passar a frequentar a livraria. Mas nem assim o tribunal tomou medidas que possam proteger potenciais vítimas que possam frequentar o espaço comercial de portas abertas na cidade e de livre acesso a qualquer idade. Mais, o arguido não tem nenhuma pena acessória aplicada quanto ao contacto com crianças. E recorde-se, foi condenado por 101 crimes de índole sexual. São medidas habitualmente usadas nestas condenações. Mas não está proibido de contactar crianças, nem sequer de ter uma profissão ligada a menores. Aliás, com a decisão do tribunal, o coletivo extinguiu todas as medidas de coação que tinha e que protegiam a vítima, ou seja, já não está impedido de se aproximar da menina que agora é adolescente, nem sequer de a tentar contactar».

7. Sobre a criança é dito na peça que se trata de «uma menina que, diz o tribunal, é e já era, particularmente vulnerável e passou a mostrar uma profunda tristeza, passou a automutilar-se e a psicóloga da escola encaminhou-a para um pedopsiquiatra».

8. Relata-se, por fim, que «o arguido tem agora de pagar cerca de cinco mil euros aos dois hospitais onde a menina foi tratada devido aos crimes que sofreu. E foi ainda condenado a pagar 12.500 euros de indemnização à menina, valor muito inferior aos 100 mil euros que a mãe da criança pedia no início do julgamento».

9. Conforme se disse acima, este vídeo está acompanhado de um texto que apresenta de forma mais resumida a informação que é dada no vídeo. Lê-se no primeiro parágrafo do texto:

«O proprietário de uma livraria em Vila Real foi condenado a 38 anos de cadeia por abusar sexualmente uma menina mais de 100 vezes. Apesar disso, o tribunal aplicou-lhe uma pena suspensa de 4 anos».

10. No parágrafo seguinte, é identificado o homem pelo nome e a livraria de que era proprietário em Vila Real. Refere-se ainda que fora condenado por 101 dos 531 crimes de abuso sexual de que fora acusado. É referido que a vítima tinha oito anos quando começaram os abusos.
11. Citando o coletivo do tribunal de Vila Real, é referido que «o homem “não interiorizou que os atos que cometeu são crimes”, nem tem “consciência crítica” ou “assumiu as responsabilidades”, culpando a mãe da vítima e o sistema judicial».
12. Acrescenta-se também que «na avaliação psicológica ao comerciante não foram registados níveis de psicopatia, nem desvio sexual» e que «[r]elativamente à repetição dos crimes, os técnicos afirmam que estes têm um baixo risco de violência sexual, mesmo que não seja nula».
13. O texto prossegue referindo que «apesar da livraria onde António Alves trabalha possuir uma área infantil, local que a vítima frequentava, o tribunal de Vila Real não tomou qualquer medida preventiva em relação a outras crianças e não foi aplicada nenhuma pena acessória quanto ao contacto com crianças. Atualmente, o homem não está impedido de se aproximar da vítima, nem de manter o contacto com a mesma».
14. Por fim, é feita referência ao montante que o homem foi condenado a pagar: «cerca de cinco mil euros aos dois hospitais onde a vítima foi tratada devido aos crimes que sofreu, além dos 12.500 euros de indemnização à menina, valor inferior ao que a mãe da criança pedia no início do julgamento».